

RECEBIDO
EM 24/04/2023



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SENADOR ELOI DE SOUZA
PALÁCIO VEREADOR DOMÍCIO DA SILVA



PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA Nº. 002, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ALTERA DISPOSITIVO A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO SENADOR ELÓI DE SOUZA (RN) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 66 da Lei Orgânica do Município de Senador Elói de Souza/RN,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a presente Emenda à Lei Orgânica do município de Senador Elói de Souza/RN:

Art.1º Fica acrescido o art. 101-A à Lei Orgânica do Município de Senador Elói de Souza/RN, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, na forma do disposto no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§1º As emendas individuais de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º A Execução Orçamentária e Financeira das emendas individuais aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§5º As programações orçamentárias previstas art. 101-A, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - ate 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

Em: 15/05/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO EM: 15/05/2025

PRESIDENTE

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§4º Os remanejamentos de programações da LOA podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da LDO e das autorizações no texto da LOA, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impedidas.

§5º A reserva parlamentar de que trata o artigo 101-A da Lei Orgânica do Município de Senador Elói de Souza/RN terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

§6º O Poder Executivo inscreverá, em “Restos a Pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 101-A da Lei Orgânica do Município de Senador Elói de Souza/RN, que se verifiquem no final de cada exercício.

§7º Os restos a pagar de que trata o parágrafo anterior poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista neste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.”

Art. 2º As disposições previstas no art.1º da presente Emenda à Lei Orgânica Municipal passam a vigor na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto Lourenco de Moraes
Vereador

Anderson Lopes Ferreira da Silva
Vereador

Karoline de Araújo de Melo
Vereador

COMISSÃO DE
JUSTIÇA E RELATÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO EM: 15/05/2025
VOTAÇÃO EM 1º TURNO
Em: 15/05/2025
PRESIDENTE

José Vitoriano Neto
Vereador

MENSAGEM AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Nº001/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

encaminhamos a apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que tem por finalidade incluir o Artigo 101-A na Lei Orgânica do Município de Senador Elói de Souza com objetivo implementar a execução do Orçamento Impositivo no âmbito deste Município de modo a adequar o processo legislativo orçamentário municipal, frente as emendas impositivas individuais de vereadores em conformidade com as disposições previstas nas Emendas Constitucionais nº 86, de 17 de março de 2015; nº 100, de 26 de junho de 2019; e nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Vale ressaltar que a presente proposição se trata de um instrumento legislativo em que os parlamentares irão participar da elaboração do orçamento alocando recursos públicos com objetivo de atender as demandas dos serviços em todas as áreas da administração pública do nosso Município em prol da nossa população. Inclusive, a metade do percentual consignado as emenda individuais serão de execução obrigatória na área da saúde, conforme se infere do §1º do Art. 101-A da presente proposição

Assim, esperamos deste Poder Legislativo a aprovação da presente emenda à Lei Orgânica do Município dada a sua relevância para seja alcançada a justiça social pretendida, em especial, a a melhoria ou aperfeiçoamento dos serviços públicos em prol dos nossos munícipes com a participação dos seus legítimos representantes.

COMISSÃO DE LEI
JUSTIÇA E REDENHAÇÃO

Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

Em: 15 / 05 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELOÍ DE SOUZA
APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO EM: 15 / 05 / 2025
[Signature]
PRESIDENTE



INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA /RN

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 002/2025 QUE ACRESCE DISPOSITIVO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO SENADOR ELÓI DE SOUZA.

Voto do Relator

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CJFR), recebe a incumbência Regimental, prevista no art.41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza (RN), de ofertar parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do PROJETO DE LEI DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 002/2025 acrescentando dispositivo a Lei Orgânica do Município de Senador Elói De Souza/RN

Vale consignar, inicialmente que, a Emenda Constitucional nº 86/2015 estabeleceu mudança significativas no processo legislativo orçamentário e, em especial, a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual.

Diante dessa inovação constitucional, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal ora referida visa tomar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015, onde é tratado como orçamento impositivo. Assim, entende este Relator que a proposição em análise se dá em plena harmonia com a referida emenda constitucional que incluiu o § 9º ao art. 166 da Constituição Federal.

Sucedee que em 21 de dezembro de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 126, que em seu art. 1º, alterou a redação do § 9º do art. 166 da CF, majorando o percentual do emendas individuais ao projeto de lei orçamentária para 2%, fato esse que vislumbro com constitucional o percentual previsto no art.101-A, §1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Quanto a iniciativa, observa-se que resta preenchido os requisitos legais previsto no art. 66 da Lei Orgânica do Município, haja vista que sua propositura foi subscrita por mais de um terço dos membros deste Poder.

Assim, sem mais delongas, opina este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei de EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 002/2025, o qual segue para apreciação desta Comissão e logo que aprovado será encaminhado as deliberações do plenário, em primeira votação.

Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN, 13 de maio de 2025.

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

Em: 15 / 05 / 2025

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 15 / 05 / 2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SENADOR ELOI DE SOUZA
PALÁCIO VEREADOR DOMICIO DA SILVA



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO

VOTO

A COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seus membros infra-assinados, após analisar o do Projeto de Lei de EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 002/2025, em conformidade com as conclusões do Relator, à unanimidade dos membros presente, VOTA FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto de Lei de Emenda a Lei Orgânica o qual segue para deliberação e votação pelo Plenário

Senador Elói de Souza/RN, 13 de maio de 2025.

PRESIDENTE

Re. Soterino da Silva Neto
VICE-PRESIDENTE

MEMBRO

[Signature]

Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

Em: 15 / 05 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

APROVADO POR UNANIMIDADE

NA SESSÃO EM 15 / 05 / 2025

PRESIDENTE